



**Art. 4º.** Fica o Estado de Goiás autorizado a firmar convênio com a Organização das Voluntárias de Goiás e Poderes Executivos Municipais, para confecção da Identidade do Representante Legal e auxílio no cadastro e inclusão de dados no Cadastro Estadual de Representantes Legal, em regime de compartilhamento com o órgão central, a quem caberá disciplinar a forma de compartilhamento de informações.

**Art. 5º.** A pessoa que se refere o art. 1º desta lei, para fins de cadastro, obtenção do direito garantido e indicação de terceiro como representante legal deverá, no momento de requisição, apresentar os seguintes documentos referentes ao representante e representado:

a) Procuração pública firmada em cartório notarial outorgando poderes de representação em relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados, incluindo, instituições financeiras instaladas no Estado de Goiás;

b) Cédula de Identidade;

c) Cartão do CPF/MF;

d) Declaração de bens / rendimentos / tributos / isentos;

e) Título de Eleitor;

f) Comprovante de Endereço;

g) Certidão de Casamento, se houver;

h) Fotografia recente, 3x4 cm ou 5x7 cm;

i) Atestado, relatório ou parecer médico, nos casos em que o Representado for portador de necessidades especiais.

**Art. 6º.** A Identidade de Representante Legal terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente na data de seu vencimento.

**Art. 7º.** A identidade de que trata esta lei, após expedição, poderá ser cancelada a qualquer momento por vontade de ambas as partes ou unilateralmente de uma destas.

**Art. 8º.** A Identidade de Representante Legal terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada anualmente na data de seu vencimento.

**Art. 9º.** Fica obrigado a qualquer órgão, organização, associação, estabelecimento comercial e entidade dos organismos governamentais e privados, incluindo, instituições financeiras instaladas no Estado de Goiás, ao atendimento dos serviços e prestação de informações requeridas pelo Representante Legal, portador da Cédula de Identidade comprobatória deste, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao não cumprimento do disposto neste artigo, cujos valores devem ser objetos de regulamentação pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 10º.** Será incluída, na proposta orçamentária do órgão central do sistema do Cadastro Estadual de Representantes Legal, a provisão de meios necessários, acompanhada cronograma de implementação e manutenção do sistema.

**Art. 11º.** O Poder Executivo Estadual providenciará, no prazo de cento e oitenta dias, a regulamentação desta Lei e, no prazo de trezentos e sessenta dias, o início de sua implementação, a contar da data de sua publicação.

**Art. 12º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 13º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em                    de                    de 2012.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva criar a identidade do representante legal, no âmbito do Estado de Goiás, pelo qual cada pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e/ou seja portadora de necessidades especiais, residente neste Estado, poderá indicar pessoa civilmente capaz com cidadania brasileira, nata ou naturalizada, para fins de representação em suas relações com a sociedade e com os organismos governamentais e privados, incluindo, instituições financeiras instaladas no Estado de Goiás.

Através desta iniciativa se deseja facilitar o atendimento de representantes legais de pessoa com idade igual ou superior a 60 anos ou daquela portadora de necessidades especiais., quando estes precisarem de realizar atos em nome daqueles.

O Poder Legislativo deve primar pela elaboração de leis que protegem a vida, a saúde, a segurança pública e o bem estar de sua população idosa e que necessita de cuidados especiais.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual